



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077329-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENATO SALGADO RIBEIRO JUNIOR, é agravado JR GASPAROTTO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: RENATO SALGADO RIBEIRO JUNIOR
AGRAVADA: JR GASPAROTTO TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA
COMARCA: CAPITAL – 17ª VARA CÍVEL CENTRAL
MAGISTRADA PROLATORA DA DECISAO: DRA. RENATA MARTINS DE CARVALHO
VOTO 45886
(m)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO
INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
– ACIDENTE DE TRÂNSITO -
PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA -
VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO DEMONSTRADA
– BENEFÍCIO CONCEDIDO

I – Mostra-se plausível a concessão do benefício amparado nos documentos que dão conta que o agravante não possui aplicações financeiras. Apresenta saldo bancário com valores módicos;

II – Admissível, portanto, a concessão da gratuidade de justiça à luz do conjunto probatório.

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de **agravo**, interposto na modalidade de **instrumento**, contra a r. decisão copiada às fls. 21/22, que dentre vários comandos (inclusive emenda à inicial), indeferiu a gratuidade da justiça e o diferimento do recolhimento das custas, determinando o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Insiste a agravante com o pedido de gratuidade e a concessão liminar.

Concedi o efeito suspensivo pretendido para se obstar o indeferimento da inicial, oportunizando a apresentação de documentos complementares para a análise do benefício postulado.

Petição e documentos acostados às fls. 44/82.

É a síntese do necessário.

O recurso comporta acolhimento.

Isto porque, respeitado entendimento diverso, analisando os extratos bancários apresentam valores módicos (19.03.25 = R\$ 0,00; 03.02.25 = R\$ 1,52 e 27.01.25 = R\$ 1,52).

Possui limite de cartão junto ao NU, no importe de R\$ 3.500,00 (fls. 75/80) e no cartão Itaú, limite de R\$ 200,00 (fls. 51/62).

Apresenta duas dívidas negativadas (fls. 81/82).

Não há aplicações financeiras.

Logo, comprovada a incapacidade financeira do agravante para arcar com as custas e despesas processuais, a r. decisão agravada comporta reforma, deferindo-se o benefício da gratuidade ao agravante.

Destarte, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para conceder ao agravante a gratuidade de justiça.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora